

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



### PARECER No

# , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei no 1.557, de 2020, que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Distrito Federal ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros** 

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio** 

# I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, de autoria do Deputado Robério Negreiros, o Projeto de Lei nº 1.557, de 2020, o qual garante, em seu art. 1º, que os estudantes do Distrito Federal aprendam a língua portuguesa com base em orientações nacionais de Educação e em conformidade com a norma culta, com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa - Volp, com a gramática elaborada segundo a reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

De acordo com o art. 2º, a garantia prevista no art. 1º aplica-se a toda educação básica distrital, nos termos da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como à educação superior e aos concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do DF.

O art. 3º proíbe a denominada "linguagem neutra" na grade curricular, no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas e nos editais de concursos públicos.

O art. 4º consigna que a violação do direito do estudante, estabelecido no art. 1º da Lei, acarretará sanções às instituições públicas e privadas de ensino, bem como aos profissionais de educação que ministrarem conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente o aprendizado da língua portuguesa culta.

Nos termos do art. 5º, as secretarias responsáveis pela educação básica e superior distritais deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, além de fomentar iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado não condizente com as normas e orientações legais de ensino.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no DF.

O art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor afirma que a Proposição tem a finalidade precípua de zelar pelo direito dos estudantes do DF quanto ao aprendizado da norma culta da língua portuguesa.

O Deputado lembra que a educação é direito fundamental, pois está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, segundo ele, a educação é necessária, para que o ser humano viva com dignidade e igualdade, princípios previstos no art. 5º da Constituição Federal. É também responsável pela construção da cidadania, para promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que viabiliza a redução das desigualdades.

O Parlamentar menciona que há um movimento nas redes sociais para o uso da linguagem não binária, considerada como "neutra", por não apresentar marcação linguística de gênero no masculino nem no feminino. Lembra que, em conformidade com esse movimento, uma escola informou os pais dos alunos que, a fim de incluir os não binários, passaria a usar, a partir de então, a expressão "queridEs alunEs".

O Autor da Proposição alerta que professores de língua portuguesa já se manifestaram em sentido contrário à utilização da linguagem não binária, pelos seguintes motivos, segundo consta na Justificação: i) a língua portuguesa se origina da língua latina, que possui o masculino, o feminino e o neutro; que na passagem do latim para o português e por haver grande semelhança entre o neutro e o masculino, o masculino, na língua portuguesa, é o neutro do latim. Assim, na língua portuguesa, o masculino faz o papel do neutro.

Destaca que a Academia Francesa já se posicionou contrariamente à adoção da linguagem neutra. Afirma que a linguagem não binária afasta as pessoas e promove a polarização na sociedade. Assevera que, no Brasil, mais de 40% das pessoas saem das faculdades como analfabetos funcionais, ou seja, não consequem compreender o que leem. Finaliza, argumentando que sua Proposição protege os estudantes e preza pelo uso da norma culta da língua portuguesa nas escolas.

O PL nº 1.557/2020, lido em Plenário em 17/11/20, foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, "b"), para análise de mérito, bem como, para exame de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, 64, II, "a") e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre educação pública e privada, como é o caso da Proposição em análise.

Antes de analisar o mérito da Proposição, para melhor exame da proposta contida no PL, convém, preliminarmente, contextualizarmos as temáticas presentes do Projeto de Lei: linguagem neutra e currículo escolar.

Segundo Defendi e Gomes[1] (2019), a linguagem neutra (também conhecida como não binária ou inclusiva), muito difundida nas redes sociais, a fim de reivindicar direitos de representatividade, propõe a criação de "neutralizadores" a serem usados, ao nos referirmos a pessoas ou grupos que não se encaixam no binarismo, ou seja, que não se identificam com o sexo masculino ou feminino. Não há uma única proposta. Há aquelas que sugerem a substituição do "o" e o "a" por "x" ou "@". Assim, para se referir a alunos, poderiam ser utilizadas as expressões: "alunxs ou alun@s", o que parece não ser o mais adequado, porque essas formas, por não serem pronunciáveis no português falado, isto é, por estarem restritas à modalidade escrita, excluiriam as pessoas com deficiência visual, por exemplo. Há outras que propõem a utilização da letra "e" no fim das palavras. Então, teríamos a expressão "alunes" no lugar de "alunos". Há também as que sugerem a utilização de sinônimos que não utilizem a letra "o" no fim das palavras, para se referir a

uma coletividade dirigida a homens e mulheres. Assim, usaríamos o vocábulo "estudantes" em vez de "alunos", e "docentes" no lugar de "professores", embora permaneçam marcados no determinante, como o artigo, por exemplo.

Independentemente das formas de utilização da linguagem neutra, o que se pretende é o uso da linguagem de forma mais inclusiva, de maneira a evitar tanto expressões que menosprezam o papel feminino na sociedade quanto as que ignoram a presença das pessoas que não se identificam com o sexo feminino ou masculino. O tema é bastante polêmico e, por isso, merecedor de amplo e profundo debate na comunidade acadêmica e escolar. A existência dessas propostas não significa um modelo pronto e acabado; mas, certamente, primeiros passos para se encontrarem possibilidades de utilização da língua de forma mais inclusiva, pois há necessidade de discutirmos o papel da linguagem como instrumento de transformação na construção e afirmação da identidade do indivíduo, o que não representa a destruição da língua portuguesa, pois a língua é viva, dinâmica e histórica; por isso mesmo, pode apresentar variações e se transformar por influência de fatores sociais, entre outros.

A utilização de diferentes formas de linguagens, no campo escolar, está relacionada a importante categoria da organização do trabalho pedagógico: o currículo escolar, o qual não se refere apenas ao que se ensina na escola, mas a forma como se ensina. Tudo o que acontece na escola, ensina os alunos; portanto, tudo na escola é currículo, que, para cumprir sua função social, deve ser permanentemente reavaliado em face das realidades, a fim de guardar sintonia com as mudanças sociais. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, o currículo diz respeito a:

> "experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos". (art. 13, §2º)

Todas as experiências escolares (atividades escritas, orais, leituras sugeridas, atividades artísticas, etc.) se desdobram em torno do conhecimento. Então, tudo na escola ensina e contribui para formar as identidades dos estudantes. O currículo, portanto, pode formar pessoas dotadas de autonomia, com condições de fazer leituras críticas de sua realidade social, de conviver com a diversidade e com as diferenças de opiniões, ou pode formar indivíduos desprovidos de criticidade, preconceituosos e politicamente alienados. Tudo isso revela a importância de tratarmos com zelo as questões curriculares, que devem ser discutidas por aqueles diretamente relacionados ao campo educacional.

Segundo a legislação brasileira, existem documentos que tratam especificamente do currículo escolar. Entre os quais destacamos as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular, ambas definidas nacionalmente; pois, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, in verbis:

# Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; ..... (grifo nosso)

O órgão encarregado de deliberar sobre as Diretrizes e sobre a Base é o Conselho Nacional de Educação – CNE. Ao tratar das atribuições das câmaras[2] do CNE, a Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispõe, in verbis:

> Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1	O São atribuições da Câmara de Educação Básica:			
	c) deliberar sobre as <b>diretrizes curriculares</b> propostas o e do Desporto;	pelo	Ministério	da
	(grifo nosso)			

Em relação às diretrizes, cada uma das etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) conta com seu respectivo documento. Há também o que aborda, de maneira ampla, o currículo da educação básica: as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, as DCNs, previstas na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, do CNE. Esse documento sistematiza os princípios e as diretrizes gerais da educação básica previstos na Constituição Federal de 1988, na LDB e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional.

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC existe, porque a LDB consigna que o currículo da educação básica[3] deve ter base comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26, caput). Essa organização curricular contempla, ao mesmo tempo, a unidade e a diversidade. Com efeito, possui uma dimensão comum, o qual todos os alunos do país, independentemente da sua localidade, têm acesso; possui também uma parte diversificada, que é definida por cada sistema de ensino e cada escola, contempla aquilo que é relevante para determinada região, determinada comunidade escolar. A parte curricular que se refere àqueles conhecimentos comuns a todos os estudantes está definida nas Bases Nacionais Curriculares, aprovadas pela Resolução nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (BNCC da educação infantil e ensino fundamental), e a Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018 (BNCC do ensino médio), ambas do Conselho Nacional de Educação.

A BNCC serve de referência para construção dos currículos que chegarão aos estudantes brasileiros. Na verdade, é uma "referência nacional para a formulação dos currículos dos sistemas e das redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das propostas pedagógicas das instituições escolares". A Base, portanto, é, in verbis:

> um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE).

Para sintetizar o que dissemos sobre a parte comum do currículo da educação básica, as DCNs e a BNCC são documentos normativos que se completam: as primeiras traçam as diretrizes gerais sobre a organização curricular no país; não abordam especificamente as disciplinas. A Base é um documento pormenorizado: trata de cada um dos campos de experiências, áreas e componentes curriculares que integram o currículo da educação básica. Apresenta, ainda, as habilidades e competências que deverão ser desenvolvidas pelos alunos ao longo desse nível de educação.

De acordo com a BNCC, a organização do currículo nos ensinos fundamental e médio é em áreas do conhecimento. No ensino fundamental, são cinco áreas: linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e ensino religioso. No ensino médio, quatro: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da Natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas. Os componentes curriculares (disciplinas) estão inseridos nas áreas, sendo que a **Língua Portuguesa** integra a de linguagens. Entre as competências específicas desse componente curricular no ensino fundamental, previstas na BNCC, há a que prevê: "Compreender a língua como fenômeno cultural, histórico, social, variável, heterogêneo e sensível aos contextos de uso, reconhecendo-a como meio de construção de identidades de seus usuários e da comunidade a que pertencem". No ensino médio, uma das competências específicas da área de linguagens e suas tecnologias é:

Compreender os processos identitários, conflitos e relações de poder que permeiam as práticas sociais de linguagem, respeitar as diversidades, a pluralidade de ideias e posições e atuar socialmente com base em princípios e valores assentados na democracia, na igualdade e nos Direitos Humanos, exercitando a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, e combatendo preconceitos de qualquer natureza.

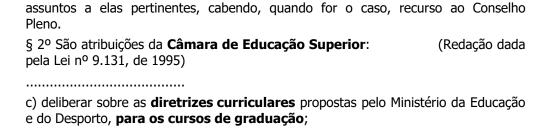
Pela análise dessas competências previstas na BNCC, fica claro que a língua portuguesa tem de ser compreendida como viva, em constantes transformações, relacionada às circunstâncias sociais, históricas e ideológicas, sintonizada com o que acontece na realidade, que é plural e diversificada.

Como a BNCC é estabelecida pela União, e a **Língua Portuguesa** a integra, **as** orientações quanto às habilidades e competências a serem desenvolvidas nesse componente curricular são estabelecidas pela União, cabendo aos Estados, ao DF e aos Municípios, a partir das DCNs e da Base, adaptar o ensino dos componentes curriculares da Base, a fim de contextualizá-los às características regionais e locais, identificando estratégias para apresentálos, exemplificá-los e torná-los significativos aos estudantes. Cabe ainda aos currículos específicos adotar metodologias didático-pedagógicas diversificadas que melhor promovam a aprendizagem escolar. No caso distrital, há o currículo em Movimento da Educação Básica, que, nos termos da Resolução nº 2, de 1º de dezembro de 2020, do Conselho de Educação do DF, art. 96, é o referencial curricular para o sistema [4] de ensino do DF, obrigatório para a rede pública de ensino.

Após essas breves considerações acerca do currículo nos principais documentos normativos, em relação à Proposição em exame, resta-nos analisar os requisitos de seu mérito, o que nos leva a considerar aspectos relacionados à necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade.

Pela necessidade, é preciso analisar dois pontos: se é necessário, no ordenamento jurídico distrital, criarmos lei para disciplinar a matéria; e se a via legislativa é o caminho adequado à solução do problema. Pela exposição realizada, quanto ao currículo da educação básica, as diretrizes sobre o ensino da Língua Portuguesa estão amplamente definidas nos documentos organizacionais de abrangência nacional (DCNs e BNCC), além do Currículo em Movimento da Secretaria de Estado de Educação do DF.

No mesmo sentido, em relação à educação superior, as diretrizes curriculares são de competência da câmara de educação superior do CNE, pois, de acordo com a Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispõe, in verbis:



Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os

Dessa forma, não é competência do DF expedir normas sobre diretrizes curriculares referentes à educação superior. Nesse âmbito, é preciso destacar que, em relação às instituições de educação superior localizadas no DF, as mantidas pela União, como a Universidade de Brasília e o Instituto Federal de Brasília, e as privadas **não** compõem o sistema de ensino distrital, mas o federal, pois conforme a LDB:

### **Art. 16.** O **sistema federal** de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

..... (grifo nosso)

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

..... (grifo nosso)

Portanto, as diretrizes curriculares quanto ao ensino da Língua Portuguesa competência do Poder Público Federal, por meio do CNE, e já estão amplamente disciplinadas em documentos legais. Quanto à definição da forma como cada componente curricular deverá ser trabalhado em sala de aula, é função da escola, diante da sua autonomia pedagógica, sempre respeitando as orientações nacionais. Dessa forma, não é necessária a criação de lei para tratar da matéria.

Em relação ao Acordo Ortográfico realizado pelos países de Língua Portuguesa, também não é necessária lei distrital para prever o seu uso, pois o art. 1º do Decreto federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, já determina a sua fiel execução e cumprimento, in verbis:

> Art. 1º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. (grifo nosso)

No que tange aos concursos públicos, já existe norma distrital que disciplina o tema. Trata-se da Lei nº 4.949, 15 de outubro de 2012, que prevê, in verbis:

> Art. 32. As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

I - na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa e nos conceitos de Linguística e Literatura consagrados pelo uso. (grifo nosso)

Assim, tal como demonstrado quanto ao currículo escolar, não há necessidade de lei distrital, para dispor sobre como a Língua Portuguesa deve ser abordada em concursos públicos distritais.

Quanto à conveniência e oportunidade, entendemos que a proposta contida no PL vai de encontro ao momento atual, o qual exige cada vez mais iniciativas e políticas públicas que contemplem a inclusão social. Nesse sentido, destacamos um dos eixos transversais do Currículo em Movimento da Educação Básica do DF: a diversidade. E pensar a diversidade significa:

- reconhecer a existência da exclusão no ambiente escolar;
- buscar permanentemente a reflexão a respeito dessa exclusão;
- repudiar toda e qualquer atitude preconceituosa e discriminatória;
- considerar, trabalhar e valorizar a diversidade presente no ambiente escolar, pelo viés da inclusão dessas parcelas alijadas do processo;
- pensar, criar e executar estratégias pedagógicas com base numa visão crítica sobre os diferentes grupos que constituem a história social, política, cultural e econômica brasileira. (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 43)

Portanto, impedir que as escolas - respaldadas pelas orientações curriculares nacionais busquem formas de usar a linguagem escolar de modo a contemplar o respeito à diversidade é proposta que contraria a finalidade do conjunto de normas curriculares atuais, que se encontram em sintonia com os anseios sociais.

Em relação à relevância social, a proposta carece de contribuição para a comunidade escolar, pois o debate sobre a utilização da linguagem de maneira mais inclusiva é necessidade social. O modo como essa linguagem pode ocorrer no ambiente escolar é decisão que não cabe a esta Casa Legislativa, mas às autoridades educacionais responsáveis pelas políticas públicas curriculares e às escolas em face de sua autonomia pedagógica e administrativa, conferida pelo art. 15[5] da LDB. As questões levantadas pela sociedade e pela comunidade escolar não podem ser censuradas, mas debatidas, ainda que a discussão seja pela impossibilidade de se adotarem determinadas propostas. Mas essa rejeição é pelo debate, e não pela censura.

Além disso, a Proposição não preenche o requisito da viabilidade, porque a matéria não é assunto de lei distrital. Embora não utilize a expressão "diretrizes" em sua ementa, a Proposição objetiva apresentar diretrizes para o ensino da Língua Portuguesa na educação básica e superior, o que contraria o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, o qual prevê que é competência exclusiva da União legislar sobre diretrizes e bases da educação, motivo pelo qual o estabelecimento das diretrizes curriculares nacionais e a base do núcleo comum do currículo são atribuições do CNE. Ademais, a autorização para que o Poder Executivo firme convênios contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 96, de 3 de setembro de 1996, que veda o uso de projeto autorizativo, para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do DF.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, votamos, no mérito, pela **REJEICÃO** do Projeto de Lei nº 1.557/2020.

Sala das Comissões

### **ARLETE SAMPAIO**

Relatora

[1] DEFENDI, Cristina Lopomo; RODRIGUES, Thamires. Alternativas que buscam neutralizar o gênero gramatical: usos e motivações. Revista The Especialist. São Paulo, v. 40, n. 1, 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/esp/article/view/36581. Acesso em 8/2/2021.

- [2] O Conselho Nacional de Educação é composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior.
- [3] [3] A educação básica é composta pela educação infantil (creche e pré-escola) e pelos ensinos fundamental e médio. (art. 21, I, da LDB)
- [4]O sistema de ensino do DF engloba as redes pública e privada da educação básica.
- [5] Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (art. 15. LDB)



Documento assinado eletronicamente por ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130. Deputado(a) Distrital, em 10/05/2021, às 21:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0414463 Código CRC: 24C5AD57.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162 www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00014825/2021-16 0414463v2